

A Indissolubilidade do Matrimônio no Pensamento Teológico Moderno

PROF. J. MARCUS BACH, S. J.

The discussion about the marriage bond being indissoluble is growing every day. The official doctrine of the Church, and the norms of the Canon-Law concerning Matrimony are being questioned by a large number of theologians and canonists. Every year more and more people ask for a complete reform of the Church Law, a revision of the Catholic Doctrine of Matrimony, or, at least, the liberty of discussing the matter openly, "au grande jour", in public. We do not intend to present a complete bibliography written about the subject in the last ten years, but we want to present the most questioned aspects of the problem, bringing forth the reasons and arguments that, take very honest men, deeply in love with the Church, to be contrary to the official doctrine. The Church courts we have, are sometimes out of date in order to be able to answer to the necessities of the christian communities. Simple and anti-divorce statements and declarations are more able to eternize an unjust structural situation than defend the personal right of each member of the christian community. Structures too much paternalistic do not help to create adult communities. The debate about the indissolubility of Matrimony is good for beginning a process of making conscious the whole christian community. Among the members of the community the problem has to be discussed, not only among the high church authorities, who, generally, do not know the dramatic aspects of the concrete life of so many sincere christians condemned to live outside the community of faith.

A doutrina da Igreja relativa ao vínculo conjugal vem merecendo reparos cada vez mais sérios precisamente daqueles que estão em melhores condições de julgar. A discussão é relativamente recente.

Na época anterior ao ano de 1965 eram inexistentes na prática estudos teológicos, que pusessem em dúvida a "doutrina católica"

sobre a indissolubilidade absoluta do matrimônio sacramental "ratum et consummatum". Foi a 29 de setembro daquele ano, que Mons. E. ZOGHBY, Vigário Patriarcal dos Melquitas do Egito, levantou o problema em plena Aula Conciliar.

A reação imediata foi uma vigorosa reafirmação da doutrina tradicional da Igreja. Passada a reação inicial de choque e quase escândalo, a razão voltou a falar.

Já antes da intervenção de Mons. ZOGHBY houve quem abordasse o tema em foco com intuito crítico.

Assim, por exemplo, W. R. O'CONNOR (1), conclui que todos os matrimônios, embora sejam "intrinsecamente" indissolúveis, são no entanto "extrinsecamente" dissolúveis, ao menos "in actu primo", cabendo à Igreja o poder de o fazer, visto tal poder lhe ter sido conferido juntamente com o poder universal de "ligar e desligar". O que levou a Igreja a se negar a dissolver o vínculo sacramental "ratum e consummatum", é o simbolismo próprio do matrimônio cristão e a respeitabilidade do ideal da indissolubilidade. Assim sendo, a Igreja nunca exerceu "in actu secundo" o poder, que possui. O autor não entrevê nenhuma probabilidade de que a Igreja venha no futuro a fazê-lo.

A. BRIDE (2) e P. GARCIA BARRIUSO (3) não admitem nem sequer a possibilidade de que venha a cair o "muro intransponível" do matrimônio "ratum et consummatum". BRIDE, no entanto, admite a possibilidade de que se venha a definir melhor o conceito de sacramentalidade, bem como o de consumação do matrimônio.

No mesmo ano de 1961 J. T. JIMENEZ URRESTI (4) se pronuncia sobre o tema de forma bastante original para a época, quando diz, que "em virtude" do mesmo princípio social (isto é, a *Salus Animarum*), a Igreja poderia estabelecer em um futuro "jure condendo" os casos em que o seu poder público

viesses a dissolver o matrimônio "ratum et consummatum".

O que induziu os teólogos e canonistas citados a assumirem tal posição "possibilista" é o fato de os Sumos-Pontífices terem passado a exercer com freqüência crescente o poder de dissolver matrimônios "naturais" consumados. O que levou Mons. ZOGHBY à famosa intervenção foi uma preocupação de outra ordem, a saber de ordem ético-pastoral: a problemática do cônjuge inocente abandonado e condenado a viver em continência perpétua. Todas as declarações sobre o valor e o respeito devido à pessoa humana soariam à mistificação, se no Concílio ninguém tivesse levantado a voz em prol das vítimas anônimas daquilo que se convencionou chamar Lei.

Apesar dos esforços empregados em intervenções sucessivas, com o intuito de sufocar ou ao menos acalmar a repercussão que a imprensa mundial proporcionou ao pronunciamento do Mons. ZOGHBY, a questão permaneceu como uma interrogação na consciência de muitos. "De retorno às suas dioceses, após a conclusão do Concílio, quantos bispos houve que jamais puderam esquecer a intervenção de Mons. ZOGHBY; entre eles o Cardeal VIEULLOT, arcebispo de Paris, a quem a situação dramática dos divorciados torturava literalmente, e que confiava por vezes a seus íntimos a sua angústia: "Não, não é possível... é preciso encontrar uma saída... Coisa estranha: bastou, assim parece, que um só homem ousasse investir contra a fortaleza das

(1) *Ephemerides Theol Lovanienses* 12 (1936), 692-722.

(2) *Revue de Droit Canonique* 10-11 (1960-61) 51-101.

(3) *Revista Española de Derecho Canonico* 16 (1961) 453-74.

(4) *Estudios de Deusto* 9 (1961) 325-26.

idéias feitas, para que imediatamente surgissem de todos os lados as interrogações mais inesperadas! E cada qual se pôs a ler a Bíblia, a história e o direito cânônico com olhar totalmente novo..."

No mesmo **ano de 1965** A. ABATE, O. P. acrescenta a sua obra intitulada "Lo Scioglimento del vincolo conjugale nella giurisprudenza ecclesiastica" (5) um parágrafo com o subtítulo de "Prospettive Possibili", onde tenta justificar a liberdade de discussão em torno do problema

L. de NAUROIS, "Le problème du Divorce en France", em *Revue du Droit Canonique*, sept. 1965, 240 — 64.

Desde o **ano de 1966** a discussão sobre a indissolubilidade do matrimônio não pára mais.

Já no ano de 1966 o Cardeal JOURNET (6), o homem que teve ou tomou a si a incumbência de neutralizar ZOGHBY, voltou a explicar suas idéias mais amplamente, enfatizando o princípio da Economia, em uso no Direito Oriental (Ortodoxo), segundo o qual se remedia cada caso particular de acordo com o princípio da condescendência misericordiosa, persistindo no plano jurídico o princípio da indissolubilidade.

De acordo perfeito com este mesmo princípio pastoral, não poucos fiéis católicos desquitados ou divorciados encontram solução para o seu drama de consciência através de uma larga e generosa condescendência por parte de sacerdotes compreensivos.

Como o número de pessoas em situação juridicamente "irregular"

está aumentando em escala geométrica, vão-se multiplicando os casos onde se defrontam o rigor da lei e o princípio da misericordiosa condescendência.

É coisa extremamente perigosa, do ponto de vista ético-social, opor como princípios contrastantes, a Lei e a Misericórdia.

PETER HUIZING: "Problèmes du Droit Matrimonial Ecclésiastique", em *Concilium* 1966, 18, 139—50.

Fêtes et Saisons, agosto-setembro 1966. É todo um número especial dedicado ao tema: Le Divorce et les Divorcées.

Em 1967 aparecem:

VICTOR J. POSPISHIL, "Divorce and Remarriage. Towards a New Catholic Teaching, New York, Herder and Herder, 1967, 217 pp., com prefácio de Mons. ZOGHBY. A tradução italiana da obra apareceu em 1968 sob o título: "Divorzio e nuovo matrimonio. Contributo ad un rinnovamento teologico", BOMPIANI, Milano, 1968, 230 pp. A tradução francesa apareceu em Casterman, 1969.

Como se pode notar, a obra teve aceitação. O autor não é nenhum novato no assunto. Canonista de Direito Oriental, vivendo em Nova Iorque, ele já havia publicado antes: "The Eastern Churches and the Question of Divorced Catholics", *Diakonia*, 1 (1966) 202—14. "Divorce and the Power of the Keys", *the Ecumenist* 5 (1967) 65—8. Embora não se trate de um trabalho muito profundo, contudo é interessante a tese, que o autor sustenta: Qualquer matrimônio pode ser dissolvido, exigindo-se para tanto a autoridade divina: a

(6) "Le mariage indissoluble", *Nova et Vetera* 41 (1966) 44—65.

(5) Roma 1965, 182 pp.

Igreja possui esta autoridade (p. 16). Portanto, a palavra de Cristo deve ser interpretada assim: Não separe o homem o que Deus uniu, mas Deus pode fazê-lo mediante o poder público da sua Igreja.

RAYMOND CHARLAND, O. P. em "Le pouvoir de l'Église sur les liens du mariage", *Revue de Droit Canonique* 16 (1966) 44-57; 17 (1967) 31-46 intende provar que a Igreja tem o poder de dissolver também o matrimônio "ratum et consummatum"; em artigo posterior sob o título: "La dispense du mariage non-consommé", *ib.* 18 (1968) 30-51 julga desnecessária a comprovação da não-consumação; e num outro artigo publicado em *Studia Canonica* 2 (1968) 281 sob o título: "La dispense du lien matrimonial est-ce pour demain?" considera a dissolução do "ratum et consummatum" o único remédio pastoral à situação criada pelo divórcio civil.

ROBERT GRIMM, "Indissolubilité et sacramentalité du mariage chrétien", em *Revue de Théologie et Philosophie* (Lausanne), XVII (1967) 6, 404-18. O autor chega à conclusão que o matrimônio cristão não deveria ser dissolvido, mas que **poderia** sê-lo: "A noção de objetividade sacramental não irá levar-nos obrigatoriamente à noção católica romana da indissolubilidade? Achamos que não. Dissemos acima que o amor humano devia necessariamente mediatizar-se, institucionalizar-se. Mas a instituição, por necessária que seja, não é de direito divino. Assim sendo, também o matrimônio-instituição não é mais que uma moldura para o encontro homem-mulher. Como então enfocar o problema da indissolubilida-

de? Não há dúvida de que a leitura do sinal sacramental, proposta de resto pela própria Escritura através do simbolismo conjugal tanto do Antigo como do Novo Testamento, conduz à afirmação da fidelidade conjugal para toda a vida. Como se deve entender esta fidelidade? Convém lembrar que a pesquisa histórica levou à descoberta de duas perspectivas sensivelmente diferenciadas. A patrística fazia do "sacramentum" uma espécie de compromisso, engajamento, juramento de fidelidade, uma promessa a cumprir. Por isso, o matrimônio **não devia** ser dissolvido. A escolástica, ao contrário, propunha outra interpretação, onde se sublinhava a idéia da participação ontológica por parte do casal do laço indestrutível que une Cristo a sua Igreja. Dentro dessa perspectiva a ruptura do vínculo conjugal se torna simplesmente uma impossibilidade. Optamos com a teologia protestante em geral pela primeira solução. Com efeito, não nos parece mais possível defender em nossos dias a tese da indissolubilidade ontológica. A teologia católica pós-conciliar assume de resto uma atitude de reserva em relação a este ponto (Cf. por exemplo, G. DUQUOC: "Le sacrament de l'amour", em "Le mariage", Tours 1966, pp. 175 ss; P. HUIZING: "Problèmes du droit matrimonial ecclésiastique", em *Concilium*, 1966/18, pp. 139-150)."

Seguindo esta linha de pensamento o autor propõe que se abandone o termo "indissolubilidade", consagrando em seu lugar o de "fidelidade", fazendo ao mesmo tempo votos para que a pastoral "se inspire de preferência no

princípio da economia misericordiosa da Igreja oriental que no juridismo latino-ocidental. Alegremo-nos que a teologia católica pós-conciliar se encaminhe para essa solução." (p. 418).

JEAN-CLAUDE MARGOT, "L'indissolubilité du mariage selon le Nouveau Testament", *Revue de Théologie et Philosophie* (Lausanne) XVII (1967) 6, 391-403: estabelece as seguintes teses exegéticas:

1. As declarações de Jesus relativas ao matrimônio se situam no contexto da polêmica contra a casuística dos mestres judeus. Às tradições humanas Jesus opõe a vontade de Deus Criador, ao reafirmar a indissolubilidade do matrimônio.

2. As declarações de Jesus sobre o matrimônio se situam, outrossim, na perspectiva da pregação do Reino, que é apelo à penitência e promessa de graça.

3. O ensinamento dado por Paulo em I Coríntios 7 representa a sua resposta a questões precisas suscitadas pelos coríntios. Embora a situação enfrentada por Paulo seja diferente da que Jesus enfrentou, contudo o apóstolo não deixa de retomar os pontos essenciais das declarações de Jesus.

4. A comunhão com o Cristo é o fundamento posto pelo Novo Testamento para uma compreensão e uma ética positiva do matrimônio.

Conclusão (do autor): "Se o matrimônio concluído segundo a vontade de Deus é indissolúvel e beneficiário das promessas realizadas em Cristo, até que ponto o ensinamento da Nova Lei pode e deve aplicar-se à maior parte dos casamentos realizados em nossas igre-

jas e em relação aos quais bem cabe a pergunta: são realmente fundados em Deus? Em lugar de insistir numa exigência absoluta, indiferentemente válida para todos os casais (o que seria recair no legalismo), não seria uma solução mais prática dedicar-se à formação de casais-testemunhas, cuja missão consistiria em viver alegremente a fidelidade que lhes foi dada em Cristo, e demonstrar a sua possibilidade a um mundo descrente que já não acredita mais em fidelidade?"

RÉGIS-CLAUDE GEREST, O. P., "Quand les chrétiens ne se mariaient pas à l'Église. Histoire des cinq premiers siècles, em "Lumière et Vie XVI (maio-junho 1967, 82) 3-33 escreve: "Quantos ficariam perturbados se a gente lhes dissesse que a Igreja poderia vir a declarar um dia que o Sim dado perante o funcionário civil é suficiente para que os seus fiéis estejam casados, sacramentalmente unidos. Sob o ponto de vista teológico isto não é nada impossível." (p. 31, n.º 68).

Pois foi o que aconteceu nos primeiros séculos de vida da Igreja.

CHRISTIAN DUQUOC, O. P., "Le mariage aujourd'hui. Amour et institution", ib. 33-63: "A Igreja oriental e a Igreja latina da antiguidade puseram em prática uma elasticidade (souplesse) pastoral, que faz refletir bastante" (p. 57), tanto mais que hoje, ao contrário do que sucedia nos primeiros séculos cristãos, predomina a visão personalista, em oposição à concepção institucionalista do matrimônio. "A instituição não é um fim,

e o que é símbolo da aliança é a reciprocidade no amor entre homem e mulher" (61).

OLIVER ROUSSEAU, O.S.B., "Divorce et remariage. Orient et Occident", em *Concilium* 24 (1967) 107-25: o autor se ocupa com a controvérsia surgida em torno da intervenção conciliar de Mons. ZOGBY.

BIAGIO RUSSO, S. J., "Il divorzio nel Vaticano II e nella tradizione giuridica della Chiesa", em *Rassegna di Teologia* (Ancora, Milano) VIII (1967) 257-68; IX (1968) 12-16, 96-115. A conclusão a que o autor chega é a de que "concessa la possibilità di una dottrina contraria nel futuro, non se vede affatto la probabilità" (115). Também "consente in materia ulteriori studi di carattere prettamente científico" (ib.).

São do mesmo autor: "Divorzismo e antidivorzismo nel precodice della Chiesa", ib. X (1969), 225-43.

No ano de 1967 realizou-se na Universidade de Notre Dame (USA) um simpósio sobre o vínculo matrimonial dentro de uma visão interdisciplinar e ecumênica, onde foram levantadas muitas interrogações com relação ao vínculo matrimonial. Cf.: "The Bond of Matrimony. A Statement of Purposes and Goals", em *The Jurist* 28 (1968) 70-73.

PETER HUIZING, "Indissolubilità del matrimonio e ordinamento ecclesiastico", *Concilium* 4 (1968) 61-74. Cf.: J. David S. J. — Fr. Schmalz: "Wie unauflöslich ist die Ehe? — Eine Dokumentation", *Pattloch* 1969.

WILLIAM W. BASSET. "The Bond of Marriage. — An Ecumenical and Interdisciplinary Study —", *Notre Dame, Indiana*, 1968, pp. XXI-265.

"Indissolubilità del matrimonio e ordinamento canonico": com este título apareceu um artigo no *Osservatore Romano* de 21 de novembro de 1968, a propósito do artigo do P. HUIZING, acima citado. A resposta do P. HUIZING, ib. 7-8 jan. 1969.

Durante o ano de 1968 a controvérsia em torno do assunto continuou particularmente acesa:

America (revista semanal dos jesuítas americanos) apresentou: 17-2-1968: "Special Issue on Marriage and Divorce." 4-5-1968: "Marriage, Divorce and Canon Law-State of the Question" pp. 599-603.

14-9-1968: STEPHEN KELLEHER, "The Problem of the Intolerable Marriage."

9-11-1968: "The Intolerable Marriage. — State of the Question", 434-6.

"Diskussion um die Unauf löslichkeit der Ehe", *Herderkorrespondenz*, Dezember 1968, 577-82.

"Die Unauf lösliche Ehe. Drei Beiträge zu einem Problem", *Diakonia* (Fribourg), 3 (1968) 267-83.

"Divorce in England" — Editorial do *The Month* (jesuítas ingleses), maio de 1968.

PETER HUIZING, S. J.: "Over Ontontbendbaarheid van het huwelijk", *Stereven*, nov. 1968. 136-44.

JOSEPH MOINGT, S. J. (Fouvière): "Le divorce pour motif d'impu-

dicité (Mathieu 5, 32; 19, 9)", em *Recherches de Science Religieuse*, 56 (1968) 337-84: "Interpretado à luz do A.T. bem como de uma corrente ampla da antiga tradição, o inciso de Mt., embora não legitime de pleno direito um segundo matrimônio, desculpa no entanto do crime de adultério aquele dentre os cônjuges que se divorcia e casa novamente por ter sido traído pela outra parte. Parece que a conduta pastoral da Igreja poderia bem se inspirar nesta "exceção", sem infringir por isso a lei divina da indissolubilidade do matrimônio" (7).

JORDAN BISHOP, O. P.: "Divorce and Remarriage", *New Blackfriars* 49 (1968) 588-99. Retoma certos argumentos já propostos por Pospishil.

J. T. FINNEGAN, "When is a marriage indissoluble? Reflections on a Contemporary Understanding of a Ratified and Consummated Marriage", em *The Jurist* 28 (1968) 309-29.

VICTOR STEININGER, "Auflösbarkeit unauflöslicher Ehen", *Verlang Styria, Coll. Offene Fragen*, Granz 1968, 192 pp.

A tradução italiana tem o título: "Divorzio anche per chi accetta il Vangelo? — Paradossi dell'indissolubilità matrimoniale —", Herder/Morcelliana, Roma/Brescia 1969, 191 pp.

Traduzido também para o francês: "Peut-on dissoudre le mariage?" *Cerf. Paris*, 1970, 187 pp.

(7) "Interprétée à la lumière de l'Ancien Testament et d'un large courant de l'ancienne tradition, l'incise de Mt, sans légitimer de plein droit le second mariage, dispense du crime d'adultère celui

Cf. a recensão de J. SPLETT, "Ist nur der Tod ein Scheidungsgrund?" *Wort und Wahrheit* 24 (1969) 95. Dada a natureza do amor conjugal e a destinação escatológica da pessoa humana, o vínculo matrimonial não deveria ser destruído nunca, nem sequer com a morte: não somente é indissolúvel, mas eterno. A Igreja cristã, tanto a Oriental quanto a Ocidental, permitiram a contragosto as segundas núpcias, depois da morte de um dos cônjuges. Não se compreende porque não usa da mesma condescendência nos casos em que o matrimônio está morto, assim como procede nos casos, em que recorre ao Privilégio.

JACK DOMINIAN, "Marital Breakdown", *Penguin Books*, 1968. Cf. igualmente os quatro artigos do mesmo autor, publicados sob o mesmo título no *The Tablet*, nos meses de setembro e outubro de 1969.

Em 1969:

A. GOMMENGINGER, S. J. "Zur unauflöslichkeit der Ehe", em *Orientierung* 33 (1969) 7-10.

Idem: "Unauflöslichkeit der Ehe in Schrift und Tradition", *ib.* 41-44. O autor retoma argumentos de Pospishil e Huizing, concluindo que nem a Escritura nem a Tradição nem qualquer espécie de definição dogmática do Magistério excluem a possibilidade da dissolução

des deux conjoints qui divorce et se remarie parce qu'il a été trahi par l'autre. Il semble que la conduite pastorale de l'Eglise pourrait s'inspirer de cette 'exception', sans porter atteinte à la loi divine de l'indissolubilité du mariage."

lução do vínculo *ratum et consummatum*, em virtude da "potestas vicaria" do Romano Pontífice.

Em maio de 1968 realizou-se em Roma um Encontro Internacional de Canonistas. Na ocasião o P. URBANO NAVARRETE S. J. apresentou um trabalho intitulado "Foedus conjugale, Amor, Sacramentum, attenda doctrina Concilii Vaticani II", publicado em *Acta Conventus Internationalis Canonistarum*, Roma, 1970, pp. 667—69. O autor se mantém no âmbito da doutrina tradicional, ressaltando o sentido novo dado pelo ensinamento do Vaticano II à consumação do pacto conjugal. Reconhece, porém, que não existe uma explicação plenamente satisfatória, capaz de coordenar todos os elementos desta complexa questão. Cf. J. David, S. J. — Fr. Schmalz: "op. cit. p. 309.

GEORG TEICHTWEIER, "Unauflöslichkeit der Ehe?" em *Theologie der Gegenwart* 12 (1969) 125—35.

DONALD W. SHANER, "A Christian View of Divorce-According to the Teachings of the New Testament", Brill, Leiden, 1969, 115 pp.

RENÉ LAURENTIN, "Enjeu du deuxième Synode", Seuil, Paris, 1969, pp. 217.

JACOB DAVID-FRANZ SCHMALZ: "Wie unauflöslich ist die Ehe? — Eine Dokumentation." Aschaffenburg, Pattloch, 1969, pp. VIII—373.

Nesta obra os autores apresentam uma série de artigos, parcialmente já publicados em revistas especializadas.

Encontramos aí alguns artigos, a que já aludimos ou vamos aludir ainda. Entre outros o de

STEPHAN J. KELLEHER: "Das Problem der zerrütteten Ehe", pp. 28—41. O texto original se encontra em *America*, vol. 119, n.º 7, de 14 set. 1968, pp. 178—182.

A igreja cresce e se desenvolve hoje em condições sócio-culturais bem diversas daquelas em que surgiram as leis ainda hoje em vigor. A temática e a terminologia do diálogo da igreja com o mundo vão-se distanciando cada vez mais da compreensão do homem moderno. É por isto que muitos católicos estão a pleitear uma reforma do direito canônico (p. 28 s.). No entanto a legislação matrimonial em nada mudou, apesar dos traços inequívocos de injustiça estrutural, que a caracterizam em certos aspectos (p. 30). A igreja deveria ocupar-se concretamente com o problema do casal, em vez de aplicar pura e simplesmente os dispositivos do direito canônico. Caso contrário um número crescente de casais e sacerdotes passam a resolver os problemas matrimoniais por conta própria (p. 31). Durante os processos matrimoniais a dignidade da pessoa humana não raras vezes é sacrificada em benefício da meticulosidade (p. 34). Os tribunais eclesiásticos não podem ser mais tidos na conta de instituições cristãs (p. 36). O autor, com 25 anos de experiência em tribunais eclesiásticos dos EEUU considera estes tribunais, não só obsoletos, mas contraproducentes (p. 36). Acha que deveriam ser abolidos e substituídos por coisa melhor (p. 38). Rejeita o ato físico como critério exclusivo de consumação (p. 37). Segundo ele a igreja confia demais numa espécie de automatismo sacramental e espiritual (p. 38). O direito à vida sacramental não de-

veria ser condicionado pelo status social da pessoa (p. 38). Aos que temem o caos no termo final desta linha de liberação poder-se-ia perguntar qual o mérito do direito canônico na manutenção da periclitante moral conjugal em nossos dias? (p. 38). Uma junta de conciliação diocesana certamente faria mais em prol da moral e dos casais com problemas do que os poucos tribunais eclesiásticos, que por aí existem (p. 39). Isto supõe, é certo, um tipo de cristão mais adulto que o cidadão comum, que frequenta nossas igrejas. Mas não é precisamente este o homem que a igreja deve educar, para o bem da sociedade? (p. 40).

JAMES R. HERTEL: "Mensch oder Institution?" lb. pp. 42-49.

A igreja desenvolveu uma legislação, que favorece mais a instituição do que as pessoas (p. 42). Distinguiu o matrimônio como objectum juris de tal modo da realidade existencial do casamento, que o trata como uma grandeza em si, independente das pessoas, que o vivem (p. 45). A legislação da igreja não permaneceu fiel à sua função de serviço em relação à palavra revelada de Deus, nem acompanhou a evolução do pensamento teológico (p. 45). Em lugar de personalizar o matrimônio, a igreja o institucionalizou em excesso, separando-se a partir do século XI cada vez mais da Bíblia e da teologia (p. 45). O direito canônico perdeu quase por completo o contato com o que em última análise constitui a essência do simbolismo sacramental do matrimônio: a unidade no amor pessoal (p. 46).

JOHN T. CATOIR: "Was ist ein Ehekontrakt?" lb. pp. 50-55.

O sacramento do matrimônio é a consagração do amor. Este amor é a matéria do sacramento. Em muitos casos este amor não existe. O que existe é um sentimento romântico, o apelo da paixão; nada mais. Nestes casos não se pode falar em sacramento, por falta de matéria (p. 50). Matrimônios, que se desintegram em curto espaço de tempo, estão por isto mesmo sob suspeita de nulidade (p. 51). Tantas pessoas há que não possuem sequer a capacidade para uma autêntica comunhão de vida e não tem por conseguinte condições de receber validamente o sacramento do matrimônio. Poder-se-ia falar nestes casos em impotência psíquica ou moral (p. 51). A igreja deve apressar o processo de reforma do direito, caso contrário o povo de Deus passa a agir de maneira cada vez mais autônoma. O apego a estruturas jurídicas do tempo de Neanderthal impede a prestação de um real serviço ao homem de hoje (p. 53). O mundo das relações inter-humanas é infinitamente mais complexo e facetado do que o concebe a mente rígida e disciplinada do canonista. A justiça da igreja é lenta e omissa em grande escala (p. 54).

ROLPH BROWN: "Das kirchenrechtliche Problem der Unzurechnungsfähigkeit in der Ehe". lb. pp. 56-76.

Este artigo apareceu no The Heythrop's Journal, vol. X, n.º 2 (abril 1969), pp. 146-161, sob o título: "The Canonical Problem of Mental Incompetence in Marriage".

O autor estuda as perturbações mentais enquanto representam

causa de nulidade do contrato matrimonial. Baseia-se num artigo de John KEATING, publicado em *Analecta Gregoriana*, vol. 136 (Roma, 1964), 2.

O código não só não oferece nenhum critério legal para julgar em tribunal tais casos, como passa o assunto quase em silêncio. Só por duas vezes fala em "amentia" no contexto em questão (p. 58). O critério do P. Sanchez, segundo o qual quem é capaz de pecado mortal também tem condições para contrair validamente matrimônio, "ceteris suppositis", vigorou por algum tempo (1913-1919) nas decisões da S.R.R. (p. 58 s.). Mas este critério se opõe a doutrina de Santo Tomás, o que não é boa recomendação. A capacidade de pecar mortalmente não basta segundo ele. Exige ainda um certo grau de maturidade psíquica (p. 63), e em certo sentido também moral (p. 64). Exige além da simples "facultas cognoscitiva" também a "facultas critica" (p. 65). A capacidade crítica envolve o conjunto de responsabilidades matrimoniais e diz respeito à capacidade concreta da pessoa de as abarcar e avaliar a todas no momento da decisão, e de se desincumbir delas no decurso todo da vida conjugal (p. 66). O tipo de vida matrimonial em voga nos séculos passados não é mais o de hoje. A sociedade não apóia mais o matrimônio como antes. Daí inúmeros fracassos (p. 67 s.). Aumentando as exigências por parte da igreja não estamos necessariamente a diminuir o número dos que têm condições para casar validamente, mas afirmamos a necessidade de mais adequada preparação pré-nupcial assim como a obrigação que tem cada candida-

to ao matrimônio de adquirir a necessária maturidade psíquica, moral e espiritual para tanto (p. 69). Médico e jurista ainda estão por se entender neste assunto (p. 70). O autor também alude à existência de uma possível e eventual "impotência moral", tão grave nos seus efeitos, quanto a impotência física (p. 72). Como exemplo cita a ninfomania (p. 73).

LOUIS e CONSTANCE DUPRÉ:
"Bis der Tod uns scheidet?" lb. pp. 164-177.

Os autores (um casal americano) acham que a igreja oficial foi, na interpretação dos textos bíblicos em que apóia sua doutrina sobre a indissolubilidade, muito além daquilo, que a exegese permite afirmar com segurança (p. 164). Um matrimônio-sacramento não se transforma em realidade qualitativamente superior ao matrimônio natural. Apenas adquire um simbolismo novo. É no plano da intencionalidade, da intensidade e da motivação que estão as características específicas da realidade sacramental (p. 167). Do direito da igreja de tutelar os valores sacramentais do matrimônio-sacramento não se deve deduzir que ela tenha também o direito de regular os seus aspectos "naturais", tanto mais que o Estado hoje em dia se encarrega satisfatoriamente deste pormenor (p. 167). Dos argumentos empregados na idade média pelos teólogos pode-se deduzir quando muito a necessidade de uma certa estabilidade familiar, mas não a exigência da indissolubilidade absoluta (p. 168). É de se perguntar, de resto, se a indissolubilidade absoluta é de fato o melhor meio de proteger o matrimônio-instituição e ga-

rantir desta forma o bem geral da comunidade cristã (p. 175). A legislação da igreja continua prestigiando a instituição em detrimento das pessoas, como se nada houvesse mudado no decurso dos últimos cem anos (p. 176).

LEO M. GROGHAN: "Ist die Taufe der entscheidende Faktor?" *Ib.* pp. 238—248.

O autor, que é secretário do tribunal eclesiástico de Charleston USA, analisa a relação existente entre o batismo e o vínculo matrimonial.

A teologia nos está oferecendo uma visão e compreensão novas a respeito do batismo. Mas a legislação eclesiástica continua ignorando por completo esta mudança. Considera todos os batizados automaticamente sujeitos à disciplina eclesiástica pelo fato de terem sido batizados, mesmo sem seu consentimento pessoal e livre (p. 238). A ordem que a disciplina eclesiástica visa promover e assegurar é uma ordem artificial, em dissonância com a realidade viva (p. 243). Deveriam ser considerados sacramentais para os efeitos jurídicos só aqueles casamentos, que são intencionalmente sacramentais. A eles se aplicaria o critério da indissolubilidade absoluta. Serviriam de fermento de renovação em nossa sociedade e contribuiriam para dar à nossa comunidade cristã uma verdadeira e genuína elite apostólica, uma espinha dorsal (p. 247).

HANS BERNHARD MEYER: "Können Wiederverheiratete Geschiedene zu den Sakramenten zugelassen werden? — Diskussionsbeitrag

zu einer drängenden Pastoralfrage". *Ib.* pp. 269—306.

O mesmo artigo foi publicado em *Zeitschrift Für Katholische Theologie*, 91 jhg., Heft 2 (1969), pp. 122—149.

O número de sacerdotes, que passam a solucionar casos de fiéis em situação "irregular" com o recurso ao foro interno, cresce na medida em que aumenta o número de casos e a solução oficial da igreja vai tardando (p. 270). Número crescente de sacerdotes aconselham a jovens casais o casamento meramente civil, quando prevêem o fracasso da projetada união (p. 278). A igreja poderia estender o campo das exigências, alargando desta forma a faixa dos casos, que poderiam ser solucionados mais tarde com uma declaração de nulidade (p. 278). Com relação a indissolubilidade convém lembrar que a igreja levou mais de mil anos até conseguir fixar sua doutrina em termos mais ou menos definitivos. As exceções ao princípio universal da indissolubilidade (privilégio paulino e petrinol), a doutrina da igreja ortodoxa, a posição de muitos teólogos e exegetas recentes leva a suspeitar que não estamos frente a uma LEI da indissolubilidade no sentido jurídico, mas diante de uma exigência moral tipicamente cristã, uma espécie de alvo a ser visado, não uma lei universal a ser cumprida ao pé da letra. Tratar-se-ia de uma espécie de **ideal Kerigmático**, a ser pregado, como todas as exigências específicas do Sermão da Montanha. O que Cristo nos põe ante os olhos seria o tipo perfeito do matrimônio, a que todos os cristãos casados devem aspirar e

que a igreja tem obrigação de pregar. Seria um erro e uma falta lamentável de compreensão humana se a igreja viesse a transformar o princípio da indissolubilidade em lei, no sentido jurídico (pp. 278-281). O matrimônio tem caráter religioso e sacramental, e não é apenas assunto pessoal ou do interesse temporal da sociedade. Quem o contrai se submete a uma ordem, que o transcende totalmente e cujas exigências são de altíssimo nível: é isto o que Cristo quis salientar. Somente isto. O matrimônio não deve ser dissolvido. O que não implica em que não possa ser dissolvido em certos casos. O casal não deve separar-se (pois quem os uniu foi Deus). O que não significa que não possam separar-se em certas circunstâncias, previstas nos cânones 1128 e 1129, p. ex. (p. 281). A indissolubilidade absoluta pertence antes ao Ethos cristão do matrimônio, que às exigências concretas da ética cristã (p. 282). Talvez a igreja ainda não descobriu toda a amplitude do seu poder de dissolver. O concílio de Trento, que fechou muitas portas, não exclui a "dissolubilitas extrínseca" de qualquer matrimônio do poder da igreja (p. 282). Autores há que levantam a dúvida sobre se ainda existe um vínculo pendente e extrínseca à própria nos casos em que o amor morreu em definitivo. Será lícito considerar o vínculo uma dimensão independente e extrínseca à própria vida conjugal? Será que a indissolubilidade não se transforma em mera abstração quando o matrimônio-comunidade-de-amor já não existe mais? "Wird die absolute Unauflöslichkeit der Ehe nicht zur realitätslosen Abstraktion, wenn

die Ehe nicht mehr Zeichen wirklicher Liebe ist?" (p. 283) Segundo o pensamento do P. Huizing a indissolubilidade não é "fulminada ab extra", acrescentada ao matrimônio "por fora" e imposta ao casal, mas é criada pelo consenso dos nubentes: "consensus facit matrimonium!" Não é, pois, uma lei imposta, mas uma valor livremente criado, concretizado e assumido pelo casal, já que ambos são os ministros exclusivos do ato sacramental. Por conseguinte pode-se dizer que o vínculo se dissolve por si mesmo, quando é o caso, e não tem necessidade de ser dissolvido (p. 283).

Em seguida o autor analisa longa e detidamente o problema da culpabilidade moral dos que vivem unidos por um segundo matrimônio, condenado pela igreja. Com respeito ao ato sexual, realizado neste contexto, o autor é de parecer, que não pode ser condenado simplesmente como imoral, mas sob certas condições pode ser aceito como lícito. Não é a "bênção" da igreja que torna lícitas as relações sexuais no casamento, mas é a intenção dos cônjuges de expressar, consolidar e aprofundar por meio delas sua união indefectível e total (p. 293). O autor se apóia na prática da igreja de não regularizar uma situação ilegal, quando constata que a nova união é vivida pelo casal em clima de boa fé. O que vem a provar que a igreja já não considera más em si as relações sexuais (p. 294). De pouco serve para o caso a distinção entre o pecado formal e material (p. 286). Também não se pode falar em adultério, já que o primeiro matrimônio não existe

mais (p. 295). Por conseguinte não se pode exigir a continência ou a promessa de viverem como irmão e irmã como condição "sine qua non" para a admissão aos sacramentos e à comunhão na fé (p. 295). Acontece, porém, que o consenso entre os teólogos está muito longe de ser unânime (p. 295). A maioria teme, que cedendo ao espírito de liberalização em curso, venham a favorecer o caos moral (p. 296). Esquecem-se no entanto que o processo de liberalização abre perspectivas para a realização de valores talvez mais autenticamente cristãos, que aqueles, que nossa multiseular ordem e disciplina conseguem promover e amparar. Quando o direito canônico concede ao cônjuge inocente(?) o direito de se separar definitivamente do cônjuge adúltero (can. 1128 s), não dá com isto nenhuma demonstração de espírito cristão. Muito pelo contrário. De mais a mais incorrem em equívoco lamentável os que consideram a linha de liberalização favorável a todo tipo de facilidades (p. 297). A pesquisa e a reflexão teológicas têm levado a uma compreensão mais bíblica, mais interiorizada e mais personalista, e portanto mais cristã do matrimônio. O que é altamente positivo (p. 303). O conflito surgido em virtude da distância que separa a legislação eclesiástica e a moral "teórica" da moral real, é um desafio a que a igreja oficial deve responder quanto antes não com condenações, mas com medidas concretas e eficazes de reforma. O "soldado raso" quer linhas de ação definidas e diretrizes seguras. E tem razão: "Die amtliche Kirche darf ihre Seelsorger nicht

länger als notwendig mit ihren Sorgen allein lassen" (p. 304).

O autor conclui declarando-se favorável à admissão aos sacramentos de casais em situação conjugal irregular, desde que sejam atendidos certos requisitos. O principal é a solidez e indefectibilidade, que a nova união adquiriu com os anos (p. 305).

ERWIN WILKENS: "Theologische Erwägungen zur Ehescheidung." lb. 313-331. Apresenta o ponto de vista protestante.

PIERRE DE CHERSONÈS: "Ehescheidung in der Theologie und im Kirchenrecht der Orthodoxen Kirche." lb. 337-351. Expõe o ponto de vista da igreja ortodoxa.

O ano de 1970 foi pródigo em contribuições para o debate sobre o vínculo conjugal.

"Inchieste IDOC, Sul divorzio", Mondadori, Milano, 1970, 346 pp.

"Colloque Cerdic 1970, Le Lien matrimonial", Strassbourg, 1970, 242 pp. Merece menção especial o capítulo redigido por JOHANN GUENTER GERHARTZ, S. J.: "L'indissolubilité du mariage et sa dissolution par l'Église dans la problématique actuelle. À la recherche du fondement de l'indissolubilité juridique absolue du mariage sacramentel consommé", pp. 198-234, onde se lêem coisas como esta: "Desde o início a Igreja se defrontou com este problema. Desde o início ela sustenta a indissolubilidade do matrimônio e a quer urgir de fato. Mas desde o início ela se vê também forçada a admitir, de uma forma ou de outra, o divórcio e se vê obrigada a re-

gulamentá-lo juridicamente (Mt. 5, 19; I Cor. 7)" (8).

"Falar em 'consensus theologorum' ou simplesmente de uma unidade de vistas com relação aos pontos essenciais seria prematuro, já que um número cada vez maior de autores tratam da questão e se declaram, com razões mais ou menos fundadas, em favor da possibilidade teológica e da necessidade pastoral duma revisão do direito" (199).

GERHARTZ distingue três problemas, que recentemente têm sido objeto de estudo.

O primeiro diz respeito ao momento preciso em que um matrimônio (indissolúvel) se realiza verdadeiramente. Quais são as condições, não apenas de ordem jurídico-social, mas também de caráter humano-pessoal, exigidas para que se possa definir como realmente válido um matrimônio cristão, sacramental e consumado, portanto indissolúvel?

O segundo problema envolve o caráter de irreversibilidade, de *absoluté* que é próprio do matrimônio cristão "ratum et consummatum."

O terceiro problema é pastoral, é saber como ajudar a um casal em "situação irregular" sem solução legal possível. Poderão ser ad-

mitidos aos sacramentos e à participação na vida cristã da comunidade?

O autor ocupa-se apenas com o segundo problema: a possibilidade de dissolução de todos os matrimônios por parte da Igreja. Se a Igreja não o fez até hoje, é, quem sabe, por ignorar os limites do seu poder, restringindo-os em demasia? O autor encara este problema tão somente sob o aspecto jurídico: "Il s'agit dans cet exposé d'un problème de droit canonique" (p. 203).

Com relação aos textos da Escritura comumente invocados, o autor é de opinião que "l'Écriture en elle-même, prise indépendamment de son interprétation par la tradition de l'Église, ne nous livre aucun élément sur en ce qui concerne l'indissolubilité juridique absolue du mariage," (p. 209). "Hoje em dia os exegetas e dogmáticos interpretam a advertência do Senhor mais no sentido de uma lei moral" (p. 211) (9).

A tradição da Igreja se opõe na palavra de Cristo. Mas "a palavra de Jesus é sem dúvida o ponto de referência absoluto de todo o matrimônio cristão, mas ela não constitui uma lei, no sentido estrito do termo" (p. 212) (10). De mais a mais, seria mais correto declarar que em matéria de matri-

(8) "Des le début, l'Église est confrontée à ce problème. Dès le début, elle veut l'indissolubilité du mariage et elle veut la faire passer dans les faits (les synoptiques, Paul). Mais, dès le début aussi, elle se voit forcée d'admettre (sous une forme ou une autre) le divorce et elle doit le réglementer juridiquement (Mt. 5, 19; I Cor. 7)." (p. 198). — "Parler d'un consensus theologorum ou simplement d'une unité que vue qui s'esquisserait sur des points essentiels serait assurément prématuré, encore qu'un nombre grandissant d'auteurs traitent de la

question et se déclarent (de manière plus ou moins fondée) en faveur de la possibilité théologique et de la nécessité pastorale d'une révision du droit" (p. 199).

(9) "Aujourd'hui les exégètes et les dogmatiques interprètent cet avertissement du Seigneur plutôt dans le sens d'une loi morale" (p. 211).

(10) "la parole de Jésus est certes le point de référence absolue de tout mariage chrétien, mais... elle ne constitue pas, d'autre part, une loi au sens étroit du terme" (p. 212).

mônio todos são solúveis, com exceção do "ratum et consummatum", já que a Igreja de fato dissolve (ou dissolveu) toda espécie de casamento, menos este último (p. 215).

O autor chama a atenção para a seriedade do problema e para a necessidade de argumentos convincentes. "L'argument **facit, ergo potest**, ou bien **non facit, ergo non potest**, aussi orné qu'il puisse être avec toute une garniture théologique et avec le recours à la volonté de Dieu, demeure en tout cas insuffisant" (p. 217).

O autor fala da intenção do Cardinal KOENIG, de Viena, de convocar uma comissão com o objetivo de estudar a questão da admissão aos sacramentos da Igreja de pessoas divorciadas no civil, e que casaram de novo (p. 202).

Qualquer tentativa de argumentar com o direito natural em prol da indissolubilidade absoluta do vínculo é inútil: "La justification de l'indissolubilité juridique absolve par le droit naturel apparaît impossible. Elle a été contestée de tout temps" (p. 223).

Resta como única justificação possível, a salvaguarda do **bem comum**. Neste caso, porém, se trata de um juízo humano, variável e entregue ao imperativo das circunstâncias (p. 226).

A causa motiva, que permite o divórcio canônico, é a **salus animarum**: No passado foi o **favor fidei**: o privilégio da fé. Não se vê a razão, porque não se possa aplicar o mesmo critério, quando se trata de um matrimônio "ratum et consummatum" falido, já que em caso de separação o vínculo matrimonial perde todo o significado humano e moral, ao menos

para a pessoa dos cônjuges... (pp. 229-230).

E a **sociedade**, como fica? Em que se poderá beneficiar uma sociedade com insistir numa união, que não existe mais? Valerá a pena insistir em algo que na realidade não passa de uma ficção jurídica? Mas existe também o outro aspecto da questão: o caráter social do matrimônio. Já que a família é a célula da sociedade, cabe a esta regulamentar o processo da vida matrimonial. Ao menos as fases decisivas. A sociedade regulamenta apenas o uso de direitos e define melhor responsabilidades já existentes. Assim sendo, a indissolubilidade jurídica do matrimônio é uma questão de regulamentação, e não uma exigência intrínseca do próprio vínculo matrimonial. Se assim não fosse, nenhuma espécie de vínculo conjugal poderia ser dissolvido. A indissolubilidade jurídica diz respeito tão somente a certos efeitos do vínculo, efeitos jurídicos, se entende.

"Em conclusão, eu quereria resumir os resultados detalhados da nossa pesquisa e tentar mostrar como se poderia compreender eventualmente a indissolubilidade jurídica absoluta do matrimônio... Trata-se de uma lei estabelecida pela Igreja, fundada sobre a exigência moral (de inspiração divina e natural) da indissolubilidade e da significação sacramental (de direito divino e positivo) do matrimônio. Esta lei foi estabelecida para determinar juridicamente que o contrato matrimonial não é solúvel a ponto que todos os efeitos jurídicos inerentes a este contrato possam ser anulados. Em outros termos a indissolubilidade jurídica absoluta não é outra coisa que a

permanência de certos efeitos jurídicos, que ninguém pode abolir, e que foram ligados à conclusão do matrimônio e que colocam o matrimônio para além do nível de união puramente privada no de uma união regulamentada pelo direito e protegida por ele. Isto, porém, significa que não existe em si, em razão da substância e da sacramentalidade do matrimônio uma indissolubilidade jurídica absoluta. Esta só existe em vista da regulamentação — de per si necessária — por parte da comunidade" (p. 232) (11).

JEAN BERNHARD, "A propos de l'indissolubilité du mariage chrétien", *Revue des Sciences Religieuses*, — jan.—avril 1970, 49—62.

O autor é canonista e focaliza o debate sobre a noção de "matrimonium ratum et consummatum." "La notion de matrimonium ratum et consummatum est-elle encore conciliable avec la doctrine du Concile Vatican II sur le mariage?" (p. 58). Tomado como comunhão de vida, como caminho, por vezes longo e penoso, em demanda da unidade a dois em Cristo e na sua Igreja não se entende como um simples ato conjugal, após a troca de consenso nupcial, possa merecer o significado e o papel

que o direito lhe atribui. "Si tels sont l'objet et la finalité du mariage le Concile Vatican II ne voit pas dans l'amour conjugal et le mariage une réussite facile et spontanée-on con çoit mal que le point culminant de sa consommation puisse consister dans le premier acte conjugal que suit l'échange des consentements" (p. 59).

O autor propõe o seguinte, como sugestão: Que se admitam ao matrimônio-sacramento tão somente pessoas capazes de um verdadeiro consentimento matrimonial, no sentido atual do termo e que estejam ao mesmo tempo firmemente decididas a progredir no sentido da indissolubilidade (extrínseca) absoluta do vínculo contraído. Portanto será considerado consumado (e por conseguinte absolutamente indissolúvel) se os cônjuges tiverem conseguido levar o seu amor até o ponto de uma relativa maturidade humana e cristã; se tiverem conseguido traduzir o seu amor numa profunda comunidade de vida, que é o símbolo explícito da Aliança; se tiverem adquirido a consciência viva do quanto a indissolubilidade e a constância do seu amor se encontra enraizada na sua fé e na sua fidelidade ao Cristo (p. 61).

(11) "En conclusion, je voudrais résumer les résultats de détail de notre recherche et essayer de montrer comment peut comprendre éventuellement l'indissolubilité juridique absolue du mariage... Il s'agit d'une loi établie para l'Eglise, fondée sur l'exigence morale (divine de droit naturel) de l'indissolubilité et la signification sacramentelle (divine de droit positif) du mariage. Cette loi est établie pour déterminer juridiquement que le contrat de mariage n'est pas dissoluble à ce point que tous les effets juridiques qui furent attachés à ce contrat, peuvent être annulés. En d'autres ter-

mes, l'indissolubilité juridique absolue n'est rien d'autre que la permanence, que rien ne peut abolir, de certains effets juridiques qui furent liés à la conclusion du mariage et qui font passer le mariage du niveau d'une union purement privée à celui d'une union réglementée par le droit et protégée par lui. Mais cela signifie qu'il n'existe en soi, de par la substance et de par la sacramentalité du mariage, aucune indissolubilité juridique absolue. Celle-ci n'existe qu'en vertu de la réglementation-nécessaire-de la communauté" (p. 232).

Daí o autor tira duas conclusões práticas.

Primeira: a simples união física não constituiria neste caso nem a consumação nem a indissolubilidade.

Segunda: poder-se-ia presumir a não-consumação nos seguintes casos, entre outros: a curta duração da vida em comum; constantes infidelidades no decurso da vida em comum; ausência de qualquer espécie de testemunho conjugal ou familiar, humano ou cristão; dificuldades insuperáveis no sentido de obter uma relação conjugal autêntica de pessoa para pessoa; alergia à vida comum; por fim, a separação definitiva do casal, a ruptura sem esperança de conserto poderia servir para reforçar a presunção em favor da não-consumação (p. 61).

O autor invoca também, em favor de sua opinião, o "**bonum salutis animarum**". "L'expression in **favorem fidei** est à prendre au sens large: l'avantage de la foi ou pour une cause plus générale, le salut des hommes" (p. 52, n. 13).

JACQUES BELANGLADE, "L'indissolubilité du mariage Point de vue d'un canoniste", *Études*, aout-spt. 1970, 264-77: não julga necessário romper com a doutrina tradicional; as modernas condições de vida, idéias não-cristãs sobre o matrimônio, leviandade, etc. dão origem à presunção de não-validade de tantos casamentos, por falta de verdadeiro consentimento (269 s); também o conceito de consumação deveria ser revisto, não bastando para configurá-la um simples ato físico, mas uma comunhão de vida e amor (p. 273 s.); poder-se-ia por conseguinte, recorrer mais am-

plamente à declaração de nulidade por vício de consentimento, e estender o campo da compreensão generosa, incluindo também o "**ratum et consummatum**" na faixa operacional do "**jus solvendi**"; conviria não enfatizar em demasia a exigência do bem comum, pois o gesto misericordioso da Igreja também pertence ao bem comum, já que todo traço desumano na face da Igreja, a desacredita perante os homens; de resto, "*une conception du bien commun qui ferait trop bon marché de la liberté fondamentale des personnes devrait être rejetée comme tyrannique*" (p. 271).

FELICE MONTAGNINI, "Matrimonio e Divorzio", *Revista di Teologia Morale*, 2 (1970) 89-99: feita a exegese de Mt 19, 3-12, o autor conclui que "l'insegnamento del NT riguardo al matrimonio è orientato radicalmente verso l'indissolubilità; ma questa diventa definitivamente operante a partire da precisi presupposti di fede cristologica" (p. 98).

HENRI CROUZEL, S. J. "Nuove nozze dopo il divorzio nella Chiesa primitiva? A proposito di un libro recente", *La Civiltà Cattolica*, 5 e 19 dez. 1970, 455-63 e 550-61: critica duramente o Pospishil, cujas "ipotesi di lavoro" o autor rejeita como não-científicas.

Do mesmo autor: "L'Eglise primitive face au divorce: du premier au cinquième siècle. Beauchesne, Paris.

URBANUS NAVARRETE, S. J., "De notione et effectibus consummationis matrimonii", *Periodica de Re Morali* 59 (1970) 619-61: submete à crítica o projeto de BERNHARD.

Em 1971

JEAN BERNHARD, "Réinterprétation (existencielle et dans la foi) de la législation canonique concernant l'indissolubilité du mariage chrétien", *Revue du Droit Canonique* 21 (1971) (243-77).

Na sua "Adhordotatio Apostolica Quinque iam annis" de 8 de dezembro de 1970, Paulo VI enumerava a indissolubilidade do matrimônio entre as questões, que vem sendo hoje em dia levantadas perigosamente (*Osservatore Romano*, 6 gennaio 1971).

LOUIS DE NAUROIS, "Le problème de la dissolution du mariage par l'Église. Réflexions d'un juriste", *Nouvelle Revue Théologique*, jan. 1971, 50-77. Qualquer definição do matrimônio, para ser aceitável, deve abarcar dois aspectos essenciais: o pessoal e o institucional. São aspectos solidários e complementares. O autor quer balisar assim os rumos da pesquisa neste campo, que julga indispensável para se poder chegar à elaboração de um sistema coerente em seus dispositivos, e quanto ao conteúdo doutrinal (p. 55). Propõe um alargamento da faixa dos casos de dissolução, bem como a extensão do privilégio "petrino" (pp. 55-56); ampliação da noção jurídica de não consumação (p. 59); extensão do poder de dissolver, tornando-o extensivo a todos os matri-

mônios, incluindo o "ratum et consummatum" (p. 62).

"É frente à indissolubilidade intrínseca, que me sinto pouco à vontade vista a argumentação apresentada em apoio do sistema atual da Igreja. Trata-se de conciliar duas afirmações que me parecem contraditórias: de um lado se afirma que todo matrimônio é indissolúvel, de outra parte a Igreja dissolve certos matrimônios (não importando no momento a questão de saber se ela pode ou não dissolver todos). Tudo se apresenta para um profano como se para chegar a esta conciliação se houvesse arquitetado o que os juristas chamam de 'construção'" (p. 64). Encontramo-nos frente a uma teologia, que raciocina sobre os poderes do Todo-Poderoso de uma forma por demais antropomórfica: "Il me paraît y avoir beaucoup d'anthropomorphisme dans cette "bureaucratie divine" (p. 65). (12).

"Je n'y retrouve guère Dieu, ni ses relations avec nous, qui sont d'amour et donc avant tout de l'ordre de la grâce, et je m'y sens bien perdu..." (p. 65). Deus se comporta não como um pai em família, mas como um soberano, que promulga leis, delega poderes, circunscreve atribuições, direitos e deveres: "Dieu se comporte ainsi comme un souverain temporal. Plus grave peut-être encore, comme un souverain du moyen âge..." (p. 65). A autoridade dos

(12) "C'est pour l'indissolubilité 'intrinsèque' que je me sens mal à l'aise avec l'argumentation proposée à l'appui du système actuel de l'Église (ou d'extension qu'on suggère de lui donner). Il s'agit en somme de concilier deux affirmations qui semblent contradictoires: d'une part tout mariage est indissoluble, d'autre

parte l'Église dissout certains mariages (peu importe maintenant la question de savoir si elle pourrait les dissoudre tous). Tout se présente pour un profane comme si, pour aboutir à cette conciliation, on avait raisonné comme le fait un savant, un juriste en particulier, que se livre à ce que les juristes appellent une 'construction'" (p. 64).

"superiores" repousa na superioridade subjetiva da vontade do Legislador sobre a vontade dos súditos. Esta concepção voluntarista da autoridade está longe do pensamento de S. Tomás de Aquino, bem como das concepções de muitos juristas modernos (p. 66). O autor se firma na seguinte afirmação, para desenvolver o seu ponto de vista: "La possibilité de dissolution n'est pas extérieure à la loi, mais incluse en elle" (p. 67).

"Tudo o que foi dito pode-se resumir em poucas palavras: em matéria de matrimônio existe uma lei geral, mas não universal, de indissolubilidade; derrogações desta lei no plano individual são possíveis, mediante processo de dispensa. Na minha opinião é preciso partir daí para se chegar a um sistema de conjunto coerente seja em relação aos motivos quanto aos dispositivos" (p. 68) (13).

O Concílio Tridentino procurou salvar o poder da Igreja bem como o exercício deste poder no passado. Mas o clima reinante em Trento não era favorável à dissolução (p. 70). O caso criado por Henrique VIII da Inglaterra era por demais recente para ser ignorado.

O autor lembra que o termo indissolubilidade é um termo jurídico e que leva à contradição afirmar o matrimônio como simplesmente indissolúvel (p. 77).

Por fim o autor propõe várias soluções possíveis (71-72). Trata

as modalidades possíveis de dissolução, qual a autoridade competente e as condições para cada caso de dissolução (p. 74-77).

"Comment échapper à la fois au fixisme et au 'juridisme' stériles d'une part, un relativisme d'autre part?" (77): assim conclui o artigo.

A revista *Theologische Quartalschrift* dedica quase todo o primeiro caderno de 1971 ao estudo do vínculo matrimonial.

JOHANNES NEUMANN, "Unauf lösliches Eheband? Eine Anfrage zum kanonischen Ehe recht" — *ib.* pp. 1-22.

"Tomar o crescente número de casos de divórcio com re-casamento, mesmo entre católicos, como sinal de irreligiosidade e mundanismo não só representa uma atitude por demais simplista e errônea, mas irresponsável, por contrariar a verdade" (p. 2) (14). Entre 1963-65 realizaram-se na República Federal da Alemanha 128.000 casamentos de homens divorciados, dos quais 41.000 eram católicos. Das 114.000 mulheres divorciadas, que casaram de novo, 37.000 eram católicas. O índice crescente de divórcios tem duas causas principais: 1.ª — as exigências exageradas em relação ao matrimônio e a conseqüente sobrecarga emocional; 2.ª — o conceito por demais subjetivista das finalidades do matrimônio, tomado e entendido antes de tudo como meio de realização pessoal dos cônjuges (p. 2-3).

(13) "Tout ceci peut se résumer en peu de mots: Il y a, en matière de mariage, une loi générale, mais non universelle d'indissolubilité; des dérogations individuelles sont possibles, par la procédure de dispense. Il faut à mon sens partir de là pour aboutir à un système d'ensemble cohérent, dans ses motifs et dans son dispositif" (68).

(14) "Die Zunahme der Fälle von Scheidung und Wiederverheiratung auch bei Katholiken lediglich als Ausdruck unreligiöser Haltung und der Verfallenheit an den Zeitgeist zu werten, ist nicht nur zu einfach — und falsch, sondern unverantwortlich, weil un wahr."

Todos aqueles, cujo matrimônio redundou em fracasso e vivem separados, não podem contar com o apoio efetivo da Igreja (p. 3).

A presença de filhos serve em muitos casos como agravante: *konfliktverschärfend*. (p. 3).

A alegação de que não é à Igreja que cabe a culpa dos divórcios e re-casamentos, mas aos que dão este passo, é uma alegação não só farisaica, mas efetivamente falsa e teologicamente equivocada (p. 3) (15).

Não raro acontece que apenas o segundo casamento é realizado com as condições necessárias ao seu êxito. A existência de condições propícias tanto no plano subjetivo individual, quanto no plano objetivo, possui para o teólogo importância decisiva, em se tratando do matrimônio (p. 3).

Cabe ao direito regular situações concretas, palpáveis e reais. O princípio universal: o que Deus uniu o homem não deve separar — a Igreja restringiu para os casos do matrimônio entre batizados após a consumação. Fê-lo tendo em vista a situação real, frente à qual é impossível sustentar em todo o seu rigor um princípio tão universal.

O conceito de indissolubilidade tanto é enganoso quanto falso. Com a mesma razão se poderia condenar a guerra, a pena de morte, a legítima defesa. Todo mundo sabe que um casamento pode "morrer", e que não poucos casamentos "ile-

gítimos" são melhores que tantos por aí, a que não faltou a bênção da Igreja (p. 4, nota 8) (16). O direito canônico permite em certos casos a separação do casal. Assim, por exemplo, em caso de adultério a parte inocente pode requerer separação perpétua. Nestes casos "*conjunx innocens... nulla unquam obligatione tenetur conjugem adulterum rursus admittendi ad vitae consortium*"; Não se requer no entanto para a separação ser legal, a intervenção da autoridade eclesiástica. A decisão de se separar sempre e irreversivelmente do cônjuge adúltero pode ser tomada por iniciativa exclusiva da parte inocente: "*propria auctoritate*"!

Por que pode o homem, nestes casos, separar o que Deus uniu? Aberrações sexuais bem mais graves, que um adultério isolado, são totalmente ignoradas (p. 6), com exceção da sodomia e da bestialidade: SRR 6.12.1929. De acordo com o pensamento oficial da Igreja, a comunhão de vida não pertence à essência do matrimônio, mas é apenas parte integrante (p. 8). O que resta do vínculo matrimonial num caso em que a comunhão de vida não existe mais, nem mais possibilidade alguma de ser reavivada (p. 8)?

A Igreja vem em socorro daqueles, cujo matrimônio é nulo por uma razão ou outra, embora presume sempre a validade do matri-

(15) "Der-auch von Seelsorgern-bisweilen zu hörende Hinweis, derjenige, der eine zweite Ehe eingehe, und nicht die Kirche sei an dieser traurigen Situation schuld, ist nicht nur pharisäisch, sondern häufig faktisch falsch und theologisch irrig" (p. 3).

(16) "Der Begriff der 'indissolubilitas', der unauflöslichkeit, ist ebenso irrefüh-

end wie falsch. Mit dem gleichen Recht könnte man auch von der "Untoetbarkeit" des Menschen sprechen. Es ist eine nicht zu leugnende Tatsache, dass eine Ehe 'sterben' kan, gelöst ist und eine neue, nicht selten bessere Lebensgemeinschaft gelebt wird" (p. 4 nota 8).

mônio. Mas a facilidade com que um matrimônio não realizado na forma prescrita pelo direito, é anulado, é de molde a causar espécie: "Auf jeden Fall aber stellt die Leichtigkeit, mit der eine kirchlich nicht forgerechte Ehe annulliert werden kann, weithin ein Ärger-niss dar" (p. 11). Essa atitude demonstra um descaso e desconsideração imperdoável com relação aos aspectos ético-naturais do matrimônio (p. 11). Certos impedimentos são arcaicos e todo o capítulo relativo aos impedimentos necessita de revisão urgente (p. 11) (17). Mesmo no caso em que os nupturientes ignoram o impedimento, seu matrimônio é nulo, só por esta razão. Por quê?

Ninguém, cujo matrimônio é nulo por defeito de intenção, pode separar-se do cônjuge, embora de fato nenhum vínculo o ligue, se não puder aduzir provas externas, que demonstrem aos juizes eclesiásticos a falta de intenção. Se, porém, conseguir provas poderá separar-se do cônjuge, sem que a Igreja lhe imponha ônus de qualquer espécie em relação ao cônjuge ou aos filhos, bem ao contrário do que costuma acontecer na legislação civil (p. 16).

O autor aborda de passagem a questão espinhosa do âmbito da autoridade da Igreja com respeito ao direito natural anterior da pessoa humana. Será que a Igreja

possui realmente tão amplo poder de invalidar o exercício do direito natural a contrair matrimônio? O fato de alguém ser cristão não o priva de nenhum direito inerente à própria natureza do ser humano. O sacramento não se opõe, mas se sobrepõe à natureza, sem despojá-la de nenhum de seus direitos e recursos naturais de expansão. A maneira como a Igreja interfere no direito que têm os seus filhos de se unirem pelo matrimônio, dificilmente permite aquele mínimo de amor, inerente a seu papel de mãe, de que tanto se orgulha (18).

O que torna o matrimônio absolutamente indissolúvel é a consumação física. A Igreja ainda não conseguiu apresentar um só argumento convincente para apoiar sua doutrina, oficialmente inserida na legislação da Igreja por Alexandre II († 1181).

A Igreja considera como sujeito à sua jurisdição e poder o vínculo natural contraído entre não-batizados, na medida em que os interesses da Fé assim o exigirem.

O autor resume suas dúvidas, formulando as seguintes perguntas:

1.^a — Por que a Igreja entende como exigência absoluta de Cristo somente a que se refere ao vínculo matrimonial sacramental e consumado?

2.^a — Por que a Igreja liga a irreversibilidade absoluta do vínculo

(17) "Es ist hier zu fragen, ob es in der Macht des (kanonischen) Rechts liegt, den natürlichen Willen eines Menschen in bezug auf ein natürliches Institute, dass auch die Ehe eines Christen grundsätzlich und unbeschadet ihres sakramentalen Charakters ist, so zu binden, dass ein natürliches und sittlich verbindliches Eheband nicht zu erstehen vermag" (p. 16).

(18) "Geht es aber an, ohne eindeutige dogmatische Grundlage und ohne hinreichende theologische Begründung, vielmehr auf Grund der tatsächlichen Entwicklung aus kirchenpolitischen Gründen und aus solchen, die man für pastorale hielt, ein Gesetz zu begründen, das im Einzelfall unheilverkündet wirkt, weil es das Verhältnis des Menschen zu seinem Gott bedroht?" (p. 22).

conjugal ao ato físico da consumação?

3.^a — Por que a Igreja se aferra a uma ficção jurídica abstrata, desconhecendo os aspectos de ordem pessoal-espiritual, que constituem a rigor a essência do matrimônio, já que é definido como comunhão de vida?

Conclusão final: Em relação à indissolubilidade a pesquisa dos últimos anos avivou uma série de dúvidas. Isto pode ser bem desagradável para os representantes da autoridade; mas não é culpa da ciência. Não pode a autoridade continuar a descarregar simplesmente o ônus da solução dos problemas concretos para os que estão "com a mão na massa", como se diz, reservando-se a si tão-somente a tarefa de interpretar e urgir a lei.

De mais a mais a soma de exceções à exigência universal de Cristo introduzidas pela legislação eclesiástica, já é tamanha que mal se pode sustentar a imagem de uma Igreja fiel à palavra de seu Mestre (19).

(19) "In Bezug auf das Gesetz der 'Unauflöslichkeit' des Bandes einer sakramentalen, gültigen und vollzogenen Ehe hat die Forschung aller Bereiche in den letzten Jahren erhebliche Zweifel zutage treten lassen. Das kann für den Gesetzgeber beschwerlich sein, ist aber nicht Schuld der Wissenschaft. Es wäre nun jedoch am kirchlichen Gesetzgeber, nach sachgerechten Klärungen zu suchen und die Last der Entscheidung weder jenen aufzubürden, die in der Gemeinde Verantwortung tragen, noch jenen die von diesem Gesetz betroffen sind. Dabei sollte bedacht werden, dass die Würde der Ehe als einer personalen Gemeinschaft nicht durch gesetzliche Normierung allein gerettet werden kann. Eine Änderung des positiven Gesetzes würde dem Gebot Jesu 'nicht zu trennen was Gott gebunden hat' keines-

Por que sujeitar uma exigência de Cristo às sutilezas da casuística, transformando-a em lei eclesiástica, regulamentada em seus mínimos detalhes? (20).

KURT SCHUBERT, "Ehescheidung im Judentum zur Zeit Jesu", ib. 23—27. O matrimônio a que se referem as Escrituras, era de natureza contratual e comercial (Kaufehe). O adultério comportava em atentado à justiça. A esposa era comprada pelo marido. Só a ele cabia, por isso, o direito de dispor. E não à mulher, que não podia dispor nem de si, muito menos do marido. Por isso, o marido traído ou desenganado podia demitir sua esposa por sua própria conta, sem a intervenção da autoridade. Toda e qualquer relação sexual praticada pelo marido só era adúltera, se com ela feria o direito de um terceiro. É sobre este pano de fundo, que devemos situar as palavras de Cristo relativas ao adultério e à indissolubilidade. A situação de inferioridade da mulher perante a Lei, era clamorosa. Mas no tempo

wegs **mehr** untreu als die Ausnahmeregelungen des bestehenden Rechts. Der kirchliche Gesetzgeber wird sich fragen müssen ob er nicht immer und überall -also keineswegs nur in bezug auf die Ehe- mit der 'Herzenshärte der Menschen' zu rechnen hat. Ohne sie wären auch die Kanonisten vielleicht überflüssig. Wenn aber ein Gesetz trotz ernster Zweifel an der Rechtmässigkeit seines Umfanges und seines Verpflichtungsanspruchs aufrechterhalten wird, riskiert der Gesetzgeber, dass seine ganze Ordnung als ungerecht abgetan wird" (p. 22).

(20) "Dazu kommt eine weitere Frage, ob es nämlich rechtens ist, eine allgemeine, an jeden Menschen gerichtete Forderung Jesu zu einem Kirchlichen Gesetz im technischen Sinn zu machen" (p. 22).

de Cristo encontramos, tanto entre os fariseus, quanto entre os esses, um esforço muito grande, tendente a tutelar melhor os interesses da mulher.

KLAUS HAACKER, "Ehescheidung und Wiederverheiratung im Neuen Testament", ib. 28—38. O autor apresenta de início, o fundo sócio-ambiental da época, em contraste flagrante com a posição de Cristo e da jovem Igreja. O matrimônio é uma aliança para toda a vida, a que só a morte pode pôr um fim. O divórcio não é apenas um mal, mas é também uma verdade (p. 29).

Mas para o caso, em que o bem espiritual de um dos cônjuges estiver ameaçado pela vida escandalosa do outro cônjuge, infiel e adúltero, pode o cônjuge inocente separar-se e casar novamente (p. 35).

Nem a infidelidade religiosa de um dos cônjuges separa tanto e destrói tão profundamente a unidade conjugal, quanto o adultério (37).

O que leva S. Paulo a exigir dos bispos, presbíteros, diáconos e viúvas consagradas ao culto da monogamia estrita, é a força do testemunho cristão. A vida cristã está orientada essencialmente para o Reino de Deus, onde não há mais casamento. A dinâmica da fé cristã conduz necessariamente à superação do matrimônio em suas formas pré-cristãs (37—38).

PETER STOCKMEIER, "Scheidung und Wiederverheiratung in der alten Kirche", ib. p. 39—51. Discrepância na interpretação de Mt 5,32 e 19,9, tanto quanto a dificuldade de adatar o rigor da dou-

trina evangélica à mentalidade em vigor no mundo mediterrâneo de então, impediu a formação de uma doutrina coesa e coerente, desde os tempos de Paulo. A dignidade do matrimônio se liga ao fato de ele ser um dos valores destacados da "Ordo Creationis". Havia uma tendência bastante forte no sentido de desencorajar segundas núpcias, após a morte do cônjuge. Já entre os romanos a univira (monandros), esposa de um só homem, era alvo de estima, título de glória (p. 39). Mesmo em caso de adultério, o marido não pode casar de novo. Se o fizer será adúltero. Deve permanecer continente, em vista de uma possível penitência por parte da esposa (Pastor Hermas). Tertuliano e Clemente de Alexandria interpretam a palavra de Cristo no sentido de uma condenação absoluta do divórcio (p. 43—44). Orígenes, por sua vez, mantendo o princípio geral da indissolubilidade, admite o adultério da esposa como motivo de dissolução do vínculo. Na sua opinião o rigor do princípio deve ser temperado com a condescendência, em vista da fraqueza humana, especialmente da mulher, e para evitar males maiores (p. 44). Lactâncio chama de adúltero o homem, que demite a esposa, casando com outra, com exceção do caso de adultério da parte da esposa: "Praeter crimen adulterii" (45). S. Basílio e S. Gregório de Nazianzo parecem concordar com a prática em uso, segundo a qual o marido tinha o direito de se casar novamente, em caso de adultério por parte da esposa (p. 48). Astério de Amaséa compara a situação criada pelo adultério à que se origina em virtude da morte de um dos

cônjuges, e Epifânio de Salamina tem a mesma doutrina, admitindo como causa de dissolução outras circunstâncias, e não apenas o adultério (p. 49). S. João Crisóstomo reafirma com vigor a doutrina da indissolubilidade, opondo-se assim a uma prática demasiadamente indulgente, na sua opinião. Contudo parece não excluir a dissolução do vínculo em caso de adultério da esposa (p. 49). O Ambrosiastro (um comentário das epístolas paulinas compilado na segunda metade do século 4.^o) concede ao marido, traído pela esposa, o direito de casar novamente, mas não concede o mesmo favor à esposa infiel (p. 49). O homem, que mais profundamente marcou o pensamento ocidental nesta matéria foi S. Agostinho. Em seu "De Bono Conjugali" enumera a indissolubilidade como um dos valores essenciais do matrimônio. Vincula a indissolubilidade ao caráter sacramental do matrimônio (p. 50).

Os sínodos, quando tratam o assunto, vedam aos cristãos separados do cônjuge, um novo casamento. Parecem desconhecer a cláusula do adultério. O "bigamus", tanto homem, como mulher, é excomungado e sujeito às penitências previstas para o caso (45-48).

RUDOLF WEIGAND, "Das Scheidungsproblem in der Mittelalterlichen Kanonistik", ib. pp. 52-60.

Segundo a escola de Paris o que constitui o vínculo sacramental pleno é o consensus. Por conseguinte o matrimônio é indissolúvel antes e depois da cópula. De acordo com a escola de Bolonha é através da cópula, que o matrimônio passa

de matrimônio "initiatum" a matrimônio "ratum". Pelo consenso os nubentes se tornam apenas "sponsi", e não "copulati". O matrimônio "non ratum" pode ser dissolvido, em certos casos. A partir de Inocêncio III a doutrina relativa ao vínculo matrimonial tomou a forma definitiva que hoje conhecemos. A doutrina da indissolubilidade não pode ser considerada um dogma, no sentido estrito.

HANS HEIMERL, "Sakramentenempfang für Wiederverheiratete", ib. p. 61-65. A situação de angústia, em que se encontram milhares de divorciados e desquitados, devido a uma nova união, está a pedir uma solução. Enquanto uns poucos lutam por uma solução jurídica, uma mudança no regime disciplinar da Igreja, outros preferem a solução "pastoral". Esta última tem a vantagem de evitar o debate formal, cheio de percalços. Enquanto no foro externo continua em vigor a disciplina antiga, não poucos pastores de alma começam a aplicar no foro interno uma prática bem mais elástica e maleável. A desvantagem evidente é a pecha de duplicidade, com que se pode qualificar este modo de proceder. Mas é preferível seguir o caminho da solução "pastoral", em lugar de omitir-se simplesmente. O novo "casamento" pode ter no foro interno todas as características de um verdadeiro matrimônio, faltando-lhe e "legitimação" por parte da comunidade. O pecado deste casal não está em terem vida conjugal. Seu "pecado" está em violarem uma lei da Igreja, baseada na lei da unidade e da indissolubilidade do matrimônio (p. 63).

Quantos casais, em "situação irregular" se encontram numa situação de real conflito moral. Não estão casados perante a lei, mas não podem separar-se, em vista da solidez, que o seu casamento adquiriu, ou em vista da presença de filhos, nascidos desta união. Não se pode exigir que vivam como "irmãos", já que sua comunhão implica uma comunhão sexual (p. 63). "Secluso scandalo" podem ser admitidos à mesa eucarística, de acordo com can. 853. A atitude de escândalo, que tantos "bons cidadãos" assumem em relação aos divorciados não deveria servir de pretexto para continuar a manter à margem da vida eucarística e comunitária pessoas dignas e respeitáveis sob todos os aspectos (p. 65).

HANS DOMBOIS, "Bemerkungen zur Scheidungsdenkschrift der Evangelischen Kirche in Deutschland", ib. p. 66-69. O autor apresenta um resumo do Memorando publicado pela Igreja Evangélica da Alemanha, em 1969, contendo considerações e propostas concretas em vista de uma eventual reformulação do código civil no tocante à família.

O texto original do Memorando se encontra em: "Zur Reform des Ehescheidungsrechts in der Bundesrepublik Deutschland. Eine Denkschrift der Familienkommission der Ehescheidungsrechts in der Bundes-

land, Hrsg. von Rat der Evangelischen Kirche in Deutschland, Gutersloh. Gerd Mohn 1969.

A posição assumida no documento contraria tanto a posição rígida do Direito Canônico, quanto o projeto demasiadamente liberal do Ministério da Justiça da RFA.

MICHEL LECLERCQ: "Le divorce et l'église. le mariage est-il toujours indissoluble?" Fayard, Coll. Points Chauds, Paris 1969, 156 pp.

"É certo que a igreja jamais há de retroceder com relação à **doutrina** e ao **ideal** da indissolubilidade matrimonial, tão claramente afirmada pelo Evangelho. Mas porque ela não volta atrás em relação às **medidas** que ela tomou nesta matéria? Suas disposições, com efeito, não remontam de forma alguma às origens da igreja; e mesmo que assim fosse, não é a lei possível de aprimoramento? De resto, e em especial no tocante ao matrimônio, a teologia ainda se encontra na fase dos primeiros vagidos. É verdade que a questão possivelmente ainda não está suficientemente madura para que se possam esperar reformas imediatas e espetaculares. Que ao menos seja permitido discutir o assunto amplamente" (21).

A lista dos autores, livros e artigos sobre o tema apresentado poderia ser ampliada com facilidade, não fosse a questão do espaço.

(21) "Il est bien certain que l'église ne reviendra jamais sur la **doctrine** et sur l'**ideal** de l'indissolubilité du mariage, si clairement affirmés par l'Évangile. Mais pourquoi ne reviendrait-elle pas sur les **mesures** qu'elle a prises en cette matière? Ces mesures, en effet, ne remontent nullement aux origines de l'église; et quand bien même ce serait,

la loi n'est-elle pas toujours perfectible? D'ailleurs, et surtout en ce qui concerne le mariage, la théologie n'en est encore qu'à ses premiers balbutiements. Il est vrai que la question n'est peut-être pas assez mure pour qu'on puisse espérer des réformes immédiates et spectaculaires. Qu'on accepte au moins d'en discuter au grand jour" (conclusion).

Entre os mais recentes merecem destaque:

Prof. F. BOECKLE, entrevista publicada na *Herder Korrespondenz*, fev. 1972, pp. 69-73.

Josef PFAB: "Ehe, Unauflöslichkeit, Scheidung" — *Theologie der Gegenwart*, 72/1, pp. 54-58.

Ph. DELHAYE: "Fixation dogmatique de la théologie médiévale du mariage" — *Concilium*, n.º 55 (1970) 77-81.

R. GALL: "Ansätze zu einer neuen Pastoraltheologie der Ehe" *Schweiz. Kirchenzeitung*, t. 41. 1970, pp. 589 ss.

R. GALL: "Fragwürdige Unauflöslichkeit de Ehe?" — *Echter*, 1971, pp. 216.

J. M. AUBERT: "Foi et sacrement dans le mariage. A propos du mariage de baptisés incroyants." *Maison-Dieu*, 1970, n.º 104, pp. 116-143.

A. ZIRKEL: "Gültigkeit u. Unauflöslichkeit der Ehe" — *Diakonia/Seelsorger* 1, 1970, pp. 298-313.

N. WETZEL: "Die öffentlichen Sünder oder soll die Kirche Ehen scheiden?" *Grünwald*, Mainz, 1970, pp. 250.

Tratam além disso do assunto o n.º 55 da revista *Concilium* (1970 n.º 5), e o n.º de setembro-outubro de 1971 da revista *Lumen*.

A revista belga *EPHEMERIDES THEOLOGICAE LOVANIENSES* de junho de 1971 apresenta nas páginas 235 até 249 uma resenha bibliográfica sobre o sacramento do matrimônio, apresentando a ficha bibliográfica de livros e artigos publicados quase todos durante o biênio 1969-1970.

O livro supra-citado de DAVID/SCHMALZ traz igualmente um elenco bibliográfico (pp. 355-359).

CONCLUSÃO

Da discussão em torno do problema do divórcio brotou um novo surto de reflexão e pesquisas sobre esta tão complexa e misteriosa realidade, que é o matrimônio. A discussão já atingiu um vulto, um vigor e um interesse e ao mesmo tempo um nível que não é mais possível proscrever o tema como assunto vedado à discussão.

Por ignorar o problema operário na hora decisiva a igreja perdeu o operariado. Por insistir em prolongar a vigência de estruturas e modelos sociais obsoletos, a igreja está a caminho de perder o mundo jovem.

O presente artigo tem como finalidade apresentar os aspectos da doutrina oficial sobre o matrimônio em que incide a crítica de muitos e renomados teólogos e juristas em nossos dias, para que o assunto possa ser discutido de forma objetiva e desapaixonada, com senso de responsabilidade e respeito fraterno.

É necessário da comunidade cristã que o assunto deve ser discutido, e não somente nas altas rodas da hierarquia.

Não se pode escamotear este assunto e subtrair-lo à discussão e à reflexão da comunidade sob a justificativa de que não há nada a discutir, que a doutrina da igreja neste campo é muito clara e definitivamente firmada. Ou sob a alegação de que o "povo simples" nada entende de teologia. Ou então sob o pretexto capcioso de que os fiéis se escandalizariam se viessem a saber que existem dúvidas quanto à sabedoria milenar da igreja de Roma.

A natureza e a indissolubilidade do vínculo matrimonial não é só

um tema explosivo, mas é antes de tudo um tema fascinante, porque ao aprofundá-lo somos levados até o âmago do mistério do Cristo e da sua união com a igreja. Para um visitante, que viesse de outro planeta, seria praticamente impossível reconhecer na super-instituição, em que se transformou a igreja de Cristo, a "Esposa do

Cordeiro", a apaixonada do Filho de Deus.

Certamente seria uma verdadeira bênção para todos nós cristãos, casados e celibatários, se a discussão sobre o divórcio, em vez de descambar para a diatribe estéril, nos viesse a conduzir a todos ao mundo maravilhoso da nossa união nupcial com Cristo e em Cristo.